



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720637/2016-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.919 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao ano-calendário de 2010.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-104.029 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 27 a 29):

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.919 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.720637/2016-64

do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de 3.000,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando os seguintes temas: a tempestividade da impugnação apresentada, preliminar de prescrição, a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, citou jurisprudência, que a Lei .13.097, de 2015, cancelou as multas, o Projeto de Lei nº 7.512/2014 prevê a anulação dos débitos e requer seja a multa reduzida em função de ser empresa de pequeno porte optante do SIMPLES Nacional (art. 38-B da LC n.º 123/2006).

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 27 a 29):

Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ACÓRDÃO COM DISPENSA DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2.724, de 29/09/2017

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Dispositivo:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

[...]

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, do qual sintetiza-se de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 35 a 47):

1. Aduz que as GFIP's correspondentes às competências 6 a 12 do ano-base de 2010 foram entregues espontaneamente, sem prévia intimação fiscal, mas recebeu notificação em 3/12/2015, o que fere o princípio da legalidade tributária.

2. Expõe que dita autuação está condicionada à prévia intimação, pois sua falta macula o ato administrativo praticado, já que ausente a necessária motivação.

3. Contesta o suposto caráter confiscatório da penalidade aplicada.

4. Discursa que ditas declarações foram entregues espontaneamente, restando evidenciado o instituto da denúncia espontânea.

4. Menciona que a fiscalização orientadora (dupla visita) foi preterida.

5. Referencia que o Projeto de Lei nº 7.512, de 2014, prevê a extinção da multa por atraso na entrega de GFIP.

6. Adita que reportado crédito está extinto por prescrição.

7. Por fim, pede a anulação do auto de infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.919 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.720637/2016-64

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/4/2020 (processo digital, fl. 72), e a peça recursal foi interposta em 11/2/2020 (processo digital, fl. 33), dentro do prazo legal para sua interposição. No entanto, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não conheço, ante a preclusão temporal vista no presente voto.

Preliminar de tempestividade da impugnação

A despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referida contestação é afetada por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos jurídicos que normalmente lhes são próprios, eis que o julgador de origem decidiu por não conhecer da impugnação supostamente apresentada a destempo. Nesse pressuposto, como se vê no relatório e no excerto da impugnação abaixo transcrito, a Recorrente, além de não se recorrer contra a intempestividade decidida na decisão de origem, a admite expressamente em sua peça impugnatória, nestes termos (processo digital, fls. 3 e 4):

Receita Federal do Brasil, em Outubro de 2015,
enviou pelos Correios, via AR – registro nº 01211416-9, como consta do ora
atacado Auto de Infração e o Termo de Intimação, reportando:
[...]

Assim, tendo em vista que, de acordo com as normas
previstas no Decreto nº 70.235/72, *“os prazos serão contínuos, excluindo-se na
sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”* (art. 5º) e *“só se
iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o
processo ou deva ser praticado o ato”* (parágrafo único do art. 5º), tem-se que o
prazo para apresentação da presente manifestação findou-se, não havendo,
portanto, dúvidas acerca de sua tempestividade.

Tendo em vista o cenário apontado, conforme mandamento presente no art. 28 do
citado Decreto nº 70.235, de 1972, a **preclusão consumativa** da pretensão interposta pelo
Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente
pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o
mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do
pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (grifo nosso)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.919 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.720637/2016-64

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável. Nestes termos:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover acobrança executiva.

[...]

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, ausente a instauração do contencioso administrativo na primeira instância, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem - Redator.

Apesar da explanação apresentada pelo Conselheiro Relator, deste divirjo.

Isto porque a ciência editalícia é forma de intimação cabível quando improfícua a intimação pessoal ou postal ou eletrônica, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.919 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.720637/2016-64

Apesar de a autoridade lançadora haver publicado, em 25/11/2015, edital eletrônico nº 1836972, fls. 23, está ausente dos autos a prova de que resultou improfícuo um dos meios previstos nos incisos I ao III do artigo supramencionado, motivo para a conversão do julgamento em diligência.

A ausência de prova da tentativa de intimação do sujeito passivo anularia o edital publicado em descompasso com a legislação mencionada. Assim, a data de ciência do lançamento passaria a ser a data de protocolo da impugnação na repartição.

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de tê-lo convertido em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora adote as seguintes providências:

(i) promova a juntada da tentativa de ciência pessoal, postal (via devolução de aviso de recebimento) ou eletrônica nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem